Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 15/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2145/2024
PROTOCOLO	: 2315311
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO	: E P DE ARAUJO TRANSPORTE
VALOR	: R$ 542.576,36
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização contratual, por guardar consonância com a legislação, conforme determinam as Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, bem como a Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 033/2024, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa E P de Araújo Transporte, por guardar consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se do Contrato n. 033/2024 (pç.1/f.2-18), formalizado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa **E P DE ARAUJO TRANSPORTE**, oriundo do Pregão Eletrônico 02/2024, acostados no TC/2049/2024, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços contínuos de transporte de escolares, destinados à educação básica da rede de ensino da secretaria municipal de educação, rede estadual de ensino e universidades particulares e federal para o deslocamento dos alunos devidamente matriculados nestas instituições residentes na zona rural e também na zona urbana do Município de Paraíso das Águas - MS para o período de 12 meses. O valor total da contratação é de **R$ 542.576,36 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinca e seis centavos).** O objeto do contrato se limita às linhas 8 – Kirei; 18 – São Basílio; 21- São Remo.

Registra-se que até o presente momento o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2024, encartados nos autos do TC/2049/2024, e que deu origem ao contrato em apreço, ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator. O que não obsta o exame e manifestações das fases subsequentes, ainda que pendente o julgamento da fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, da Resolução 223/2024, que alterou o Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua primeira análise às fls. 82-89, concluiu que que a contratação está em conformidade com a legislação vigente sobre contratações públicas, ressalvando, contudo, os apontamentos detalhados no item 01 da tabela presente no subitem 2.2 da análise.

Intimado regularmente, o jurisdicionado apresentou respostas (fls. 103-113), que foram consideradas pela equipe técnica em sua reanálise (fls. 119-121), suficientes para afastar as ressalvas descritas na análise anterior, concluindo que a formalização do Contrato

Administrativo n. 033/2024 está em conformidade com a legislação vigente sobre contratações públicas, bem como com as disposições das Resoluções TCE/MS nº 88/2018 e nº 98/2018.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico opinando pela regularidade da formalização do contrato em apreço, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 15721/2024 (fls. 124-125).

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que Pregão Eletrônico n° 02/2024, encartados nos autos TC/2049/2024, e que deu origem ao contrato em apreço, ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator.

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Referente ao Contrato n. 033/2024 (pç.1/f.2-18), verifico que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica fls. 119-121. De igual modo, verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe. Insta salientar que vigência contratual são de 12 meses compreendendo o período de 1/3/2024 a 28/2/2025.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Declaração de VOTO

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato n. 033/2024, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa realizada pela E P DE ARAUJO TRANSPORTE, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM